

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10980.000518/99-88
Recurso nº. : 123.032
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : BANESTADO S/A - REFLORESTADORA
Recorrida : DRJ em CURITIBA/PR
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 105-13.399

RETIFICAÇÃO DE REGISTROS FISCAIS – Uma vez comprovado o aumento indevido de prejuízo fiscal mediante postergação do reconhecimento de excesso de retiradas de administradores que não repercutiu em danos a qualquer das partes, deve a contribuinte retificar seus registros fiscais para dar à escrita a fidedignidade que lhe deveria ser característica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANESTADO S/A - REFLORESTADORA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente a Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

Processo nº. : 10980.000518/99-88
Acórdão nº. : 105-13.399
Recurso nº : 123.032
Recorrente : BANESTADO S/A REFLORESTADORA

RELATÓRIO

O presente auto de infração de IRPJ (fls. 01/03), exige R\$ 95,46 de multa regulamentar em decorrência da apuração de irregularidades que reduzem o saldo fiscal declarado no período de 01/01/92 a 30/06/92 e altera a compensação de prejuízos no período de 01/07/92 a 31/12/92, conforme demonstrativo de fls. 07/09.

A exigência resulta de suposta falta de adição do excesso de retirada dos administradores no primeiro semestre de 1992, no valor de Cr\$ 24.960.645,00 e ajuste nos valores de prejuízos compensados no segundo semestre.

Irresignada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 43, instruída com os documentos de fls. 44/60 alegando, em síntese:

- 1) que não constatou atualização maior que a devida no período fiscal do ano-base de 1988, tendo utilizado para o período o coeficiente de 15,8198;
- 2) que não deixou de adicionar o excesso de retirada dos administradores, tendo informado no quadro 14, linha 11, o valor de Cr\$ 83.580.325,00, e na linha 13, o valor de Cr\$ 88.597.608,00, totalizando Cr\$ 172.177.933,00.

A decisão singular declara o lançamento procedente, em parte, conforme se verifica pela transcrição da ementa abaixo:



Processo nº. : 10980.000518/99-88
Acórdão nº. : 105-13.399

“(…)

EXCESSO DE RETIRADAS DE ADMINISTRADORES

O excesso apurado deve ser adicionado ao lucro real do período correspondente, ainda mais quando constatado que a sua não-adição resultou na apuração de prejuízo fiscal a maior a compensar em exercícios posteriores.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Comprovada a utilização dos índices oficiais de correção, diferenças decorrentes de arredondamento devem ser desprezadas.

MULTA REGULAMENTAR

Improcede a exigência quando não preenchida as condições para a sua aplicação, principalmente a falta de enquadramento legal.”

Regularmente intimada, em 15 de junho de 2000, e ainda inconformada, a contribuinte recorreu a este Colegiado, no dia 26 do mesmo mês e ano.

Nessa peça, argumenta *in litteris*, que “(…) a adição no 2º semestre de 1992, do excesso de retiradas dos administradores, não trouxe nenhum prejuízo à arrecadação. (...), pois o prejuízo fiscal de 1992 não tem prescrição de prazo para compensação e o prejuízo de 1989 seria de qualquer forma compensado, pela realização do Lucro Inflacionário”. Assim, requer não efetuar ajustes na escrituração fiscal (LALUR).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº. : 10980.000518/99-88
Acórdão nº. : 105-13.399

V O T O

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Preenchido os requisitos legais, conheço do recurso.

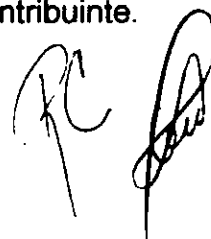
Conforme relatado, o presente auto de infração exige multa regulamentar aplicada em decorrência de:

- 1) Aumento indevido de prejuízo fiscal no primeiro semestre de 1992, através de postergação do reconhecimento de excesso de retiradas de administradores para o segundo semestre.
- 2) Falta de registro de parte de excesso de retirada de seus administradores.

Não há débito tributário decorrente do procedimento da contribuinte uma vez que a Delegacia de Julgamento em Curitiba concluiu que, quanto a multa regulamentar, *"não ocorreram os requisitos para sua aplicação, principalmente, a falta do seu enquadramento legal."*

Ainda assim resta a alteração dos prejuízos fiscais compensáveis para os exercícios futuros.

A postergação é inegável. Concordam o fisco e a contribuinte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº. : 10980.000518/99-88

Acórdão nº. : 105-13.399

No entanto, o saldo de prejuízos fiscais a compensar, no meu entendimento, não deve sofrer alteração de valor.

Para simplificar o raciocínio, estabeleçamos uma hipótese.

Digamos que em 1989 o prejuízo fiscal a compensar nos exercícios seguintes fosse de (100).

Em 1990, que houvesse lucro de (20), e que em 1991 o lucro fosse de (30).

No primeiro semestre de 1992, pelos cálculos do contribuinte, seu prejuízo seria de (20), posto que não foi computado o excesso de retirada de administradores, no valor de (5).

No segundo semestre de 1992 o excesso de retirada do primeiro semestre foi computado, perfazendo um lucro de (55).

Façamos, pois, as contas.

O prejuízo de 1989 serviria para abater integralmente o lucro de 1990, restando saldo de prejuízo no valor de (80).

Esse saldo igualmente poderia extinguir o lucro de 1991, deixando resto de (50) relativo ao ano de 1989.

No primeiro semestre de 1992 a empresa voltou a ter prejuízo, calculado pela empresa em (20). Assim, pelos seus cálculos, restariam (50) relativos a 1989 e (20) relativos ao primeiro semestre de 1992, a compensar em período futuro

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº. : 10980.000518/99-88

Acórdão nº. : 105-13.399

No segundo semestre de 1992 a empresa tem possibilidade de compensar prejuízos fiscais anteriores, porque obteve lucro de (55), aí já adicionados os decorrentes do excesso de retirada de administradores. Ela compensa (50) relativos a 1989 e (5) relativos ao primeiro semestre de 1992. Restam registrados em sua escrita fiscal apenas os (15) remanescentes no primeiro semestre de 92.

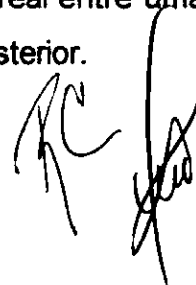
Pelos cálculos do Fisco, ao prejuízo de (50) relativos a 1989 existentes no primeiro semestre de 1992 acrescer-se-ia o valor de (15) relativo ao prejuízo daquele semestre, calculado com adição do excesso de retiradas.

O lucro do segundo semestre seria, é claro, reduzido da parcela correspondente a essa receita postergada, perfazendo, portanto, (50), ao invés de (55), calculados pelo contribuinte.

Fazendo as contas observamos que o prejuízo de (50) relativo a 89 compensa integralmente o lucro do segundo semestre de 1992, restando para o contribuinte exatamente o valor de (15) relativo ao prejuízo do primeiro semestre de 1992.

A correção monetária, no modelo acima apresentado, foi desconsiderada.

Isso porque, como os índices de correção monetária adotados pelo governo sempre refletiram integralmente a correção monetária do período a que se referem, não há hipótese de se encontrar divergência de valor real entre uma quantia em espécie numa data e se equivalente corrigido, numa data posterior.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

7

Processo nº. : 10980.000518/99-88

Acórdão nº. : 105-13.399

Pelo exposto entendo que não há prejuízo na retificação da escrita da interessada (nem para o fisco nem para a contribuinte), posto que os valores dos saldos de prejuízos fiscais a compensar não são alterados, para cada período base. Contudo, a retificação dos registros fiscais é de ser feita, para dar à escrita a fidedignidade que lhe deveria ser característica.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso para determinar que a interessada efetue os ajustes na sua escrituração fiscal (LALUR).

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2000.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO 